

03 Des. Isaías Andrade Lins Neto

3ª CÂMARA CRIMINAL - Sessão: Quarta-Feira - 09h00 - 2º andar

01 Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio - **Presidente**

02 Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

03 Des. Eudes dos Prazeres França

4ª CÂMARA CRIMINAL - Sessão: Terça-Feira - 09h00 - 2º andar

01 Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção - **Presidente**

02 Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

03 Des. Eduardo Guilliod Maranhão

1ª CÂMARA REGIONAL – CARUARU - (Art. 78, do Regimento Interno)

COMPOSIÇÃO AMPLIADA / EMENDA REGIMENTAL Nº 007, DE 19.12.2019 (DJe 20.12.2019)

1ª TURMA – Sessão: Terça-Feira - 09h00 – Sala de julgamento da sede própria

01 Des. José Viana Ulisses Filho - **Presidente - Titular**

02 Des. Alexandre Freire Pimentel - **Titular**

03 Des. Luciano de Castro Campos - **Titular**

04 Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

05 Des. Subst. Evanildo Coelho de Araújo Filho (substituto do Titular - Exmo. Des. Évio Marques da Silva)

2ª TURMA – Sessão: Quarta-Feira - 09h00 – Sala de julgamento da sede própria

01 Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira - **Presidente - Titular**

02 Des. Valéria Bezerra Pereira Wanderley - **Titular**

02 Des. Subst. Evanildo Coelho de Araújo Filho (substituto do Titular - Exmo. Des. Évio Marques da Silva - temporariamente afastado)

04 Des. José Viana Ulisses Filho

05 Des. Luciano de Castro Campos

Recife, 16 de janeiro de 2024.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

(Atualizada provisoriamente em razão de remoções e vacâncias em alguns órgãos julgadores)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA N. 01/2024

Ementa: Altera a Instrução Normativa Conjunta n. 08/2023, que dispõe sobre fluxos de gestão processual a serem observados por magistrados e magistradas nas unidades judiciárias com competência em matéria de Infância e Juventude, procedimentos específicos para utilização do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto, e a **COORDENADORA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**, Juíza de Direito Hélia Viegas Silva, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO consulta formulada pelo Colégio de Coordenadores da Infância e Juventude dos Tribunais do Brasil (COLINJ), realizada no mês de novembro de 2023, sobre a representação jurídica em procedimentos de adoção, habilitação e guarda nos processos que envolvam crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO as atualizações realizadas na Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça (TPU/CNJ);

RESOLVEM :

Art. 1º A Instrução Normativa Conjunta n. 08, de 19 de julho de 2023, republicada no Diário de Justiça de 25 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20 (...)

(...)

§ 6º Após a reavaliação, a que se refere o § 5º deste artigo, deverá o magistrado ou a magistrada, em sendo o caso, encaminhar para o relator do recurso a decisão de acolhimento e os relatórios enviados pela instituição de acolhimento ou família acolhedora e informar se colocou sob guarda para fins de adoção, nos termos do artigo 4º do Anexo I da Resolução nº 289/2019 do CNJ.” (NR)

“Art. 31 (...)

(...)

§ 3º A ação de habilitação para adoção, nas hipóteses em que os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, nos termos do artigo 166 do ECA, prescinde de representação por advogado ou advogada, defensor público ou defensora pública, podendo a ação ser distribuída com o requerimento feito diretamente pelos pretendentes e pelas pretendentes na unidade judiciária com competência em matéria da infância e juventude.” (AC)

“Art. 41 (...)

(...)

§ 2º Ao finalizar a adoção, são obrigatórias a prestação de informações sobre a data de nascimento da criança ou adolescente, não podendo ser data presumida, bem como se houve alteração do respectivo nome.” (NR)

“Art. 42 Os processos de guarda ou tutela com a finalidade de adoção, deverão ser protocolados na classe TPU/CNJ “Guarda de Infância e Juventude” (Cód. 1420) ou a classe TPU/CNJ “Tutela Infância e Juventude” (Cód. 1396) com o assunto “adoção de criança”, “adoção adolescente”, “adoção nacional” ou “adoção internacional.” (NR)

(...)

§ 5º Os procedimentos de guarda ou tutela para fins de adoção, previstas no caput deste artigo, nas hipóteses em que os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, nos termos do artigo 166 do ECA, prescindem de representação por advogado ou advogada, defensor público ou defensora pública, podendo a ação ser distribuída com o requerimento feito diretamente pelos pretendentes e pelas pretendentes na unidade judiciária com competência em matéria da infância e juventude.” (AC)